SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1002294 - SP (2025/0164864-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	ELIAS DE OLIVEIRA WERNECK (PRESO)
ADVOGADO	:	RUDNEI DE SOUZA - SP438846
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO. INGRESSO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL DESTINADA A RECLUSO. INTERCEPTAÇÃO DA VISITANTE. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ATO NÃO MERAMENTE PREPARATÓRIO. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. TIPICIDADE DA CONDUTA DE AJUSTAR, DETERMINAR, INSTIGAR OU AUXILIAR TERCEIRO A ADQUIRIR, TRANSPORTAR OU TRAZER CONSIGO SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. CONCURSO DE PESSOAS. ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. USO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE AFETIVA, EMOCIONAL OU ECONÔMICA.

1. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça reviu a orientação anteriormente adotada acerca da matéria, passando a reconhecer que aquele que ajusta, determina, instiga ou induz terceiro à prática de qualquer das condutas previstas no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 responde pelo delito, na forma do art. 29 do Código Penal, na medida de sua culpabilidade.

2. Tratando-se de crime de ação múltipla, a consumação ocorre com a realização de qualquer dos verbos nucleares previstos no tipo penal, sendo desnecessária a efetiva entrega da substância entorpecente ao destinatário.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias reconheceram, com base em elementos concretos de prova, que o agravado induziu sua irmã a ingressar em estabelecimento prisional trazendo consigo substância entorpecente destinada ao tráfico, circunstância suficiente para caracterizar sua participação delitiva.

4. A responsabilização do partícipe deve observar, ainda, a perspectiva de gênero, evitando-se atribuir exclusivamente à mulher que transporta a droga toda a responsabilidade penal quando demonstrada, por elementos

Documento eletrônico VDA59916484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2026 02:58:41
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: e47fd3fd-f83e-406f-af5e-0a37ddd5f44f

concretos, a efetiva participação do verdadeiro beneficiário ou incentivador da prática criminosa.
5. Agravo regimental provido para revogar a ordem concedida e restabelecer os efeitos do acórdão impugnado que manteve a condenação do agravado na Ação Penal n. 1500335-15.2018.8.26.0583.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, cassada a decisão de fls. 746/749, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59916484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2026 02:58:41
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: e47fd3fd-f83e-406f-af5e-0a37ddd5f44f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1002294 - SP (2025/0164864-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	ELIAS DE OLIVEIRA WERNECK (PRESO)
ADVOGADO	:	RUDNEI DE SOUZA - SP438846
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO. INGRESSO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL DESTINADA A RECLUSO. INTERCEPTAÇÃO DA VISITANTE. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ATO NÃO MERAMENTE PREPARATÓRIO. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. TIPICIDADE DA CONDUTA DE AJUSTAR, DETERMINAR, INSTIGAR OU AUXILIAR TERCEIRO A ADQUIRIR, TRANSPORTAR OU TRAZER CONSIGO SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. CONCURSO DE PESSOAS. ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. USO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE AFETIVA, EMOCIONAL OU ECONÔMICA.

1. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça reviu a orientação anteriormente adotada acerca da matéria, passando a reconhecer que aquele que ajusta, determina, instiga ou induz terceiro à prática de qualquer das condutas previstas no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 responde pelo delito, na forma do art. 29 do Código Penal, na medida de sua culpabilidade.

2. Tratando-se de crime de ação múltipla, a consumação ocorre com a realização de qualquer dos verbos nucleares previstos no tipo penal, sendo desnecessária a efetiva entrega da substância entorpecente ao destinatário.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias reconheceram, com base em elementos concretos de prova, que o agravado induziu sua irmã a ingressar em estabelecimento prisional trazendo consigo substância entorpecente destinada ao tráfico, circunstância suficiente para caracterizar sua participação delitiva.

4. A responsabilização do partícipe deve observar, ainda, a perspectiva de gênero, evitando-se atribuir exclusivamente à mulher que transporta a droga toda a responsabilidade penal quando demonstrada, por elementos

Documento eletrônico VDA59916480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2026 02:58:42
Código de Controle do Documento: ceb8275c-521f-4983-9d0a-c721d774d4b9

concretos, a efetiva participação do verdadeiro beneficiário ou incentivador da prática criminosa.
5. Agravo regimental provido para revogar a ordem concedida e restabelecer os efeitos do acórdão impugnado que manteve a condenação do agravado na Ação Penal n. 1500335-15.2018.8.26.0583.

RELATÓRIO

Trago à análise da Sexta Turma o agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão, por mim proferida, na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*, mas concedi ordem de ofício, conforme esta ementa (fl. 746):

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. MERA SOLICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO DE EXECUÇÃO. PRECEDENTES. EVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> Petição inicial indeferida liminarmente. Ordem concedida de ofício, nos termos do dispositivo.

Alega o agravante que o *writ* foi impetrado como substitutivo de recurso próprio, o que é inviável, motivo pelo qual só poderia ser concedida a ordem de ofício em hipótese de flagrante ilegalidade, constatada de plano e de modo inequívoco, o que não é o caso dos autos.

Sustenta que restou tipificada a conduta do tipo de tráfico de drogas, pois o agravado concorreu para conduta da corré que tentou ingressar no presídio, trazendo consigo droga para entregar ao agravado, de modo que a conduta se apresentou como de concurso de pessoas *especificamente, como induzimento, sendo aplicável à espécie o disposto no artigo 29, caput, do Código Penal* (fl. 762).

Argumenta que *não se trata, de outra parte, de ato preparatório, pois o induzimento é parte do próprio iter criminis, dando início a este e, havendo ao menos tentativa do delito – no caso, houve verdadeira consumação típica –, aquele que induz responde pela conduta do autor imediato. É dizer, sendo consumado o crime, o induzimento é punível (artigo 31, Código Penal)* – fl. 763.

Ao final, pleiteia o conhecimento e o provimento do agravo regimental pela Sexta Turma, a fim de restabelecer a condenação do agravado pelo crime de tráfico ilícito de drogas.

A defesa apresentou petição (Pet. n. 00363866/2026) pugnando pela manutenção da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59916480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2026 02:58:42
Código de Controle do Documento: ceb8275c-521f-4983-9d0a-c721d774d4b9

É o relatório.

VOTO

Como destaquei ao indeferir liminarmente a petição inicial, a condenação do ora agravado é definitiva. Assim, o presente *habeas corpus* é sucedâneo de revisão criminal.

Ocorre que, como **não** existe, neste Superior Tribunal, julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelos réus, forçoso reconhecer a incompetência desta Corte para o processamento do presente pedido.

Nesse sentido, confiram-se: AgRg no HC n. 494.794/MA, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 11/4/2019; e HC n. 288.978/SP, da minha relatoria, Rel. p/ Acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 21/5/2018.

Todavia, por entender que havia flagrante ilegalidade, concedi a ordem de ofício, uma vez que esta Corte Superior de Justiça firmara entendimento no sentido de que *a mera solicitação, sem a efetiva entrega do entorpecente ao destinatário no estabelecimento prisional, configura, no máximo, ato preparatório e, sendo assim, impunível* (AgRg no REsp n. 1.999.604/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24/3/2023).

Em outras palavras, entendia-se que *tão somente a ação do acusado de solicitar que fossem levadas drogas, cuja propriedade não se conseguiu comprovar, poderia configurar, no máximo, ato preparatório e, portanto, impunível, mas não ato executório do delito, seja na conduta de "adquirir", a qual se entendeu subsumir a ação, seja nas demais modalidades previstas no tipo. Evidencia-se, portanto, a atipicidade da conduta* (AgRg no AREsp n. 2.189.239/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 23/2/2023).

Na mesma linha, citei os seguintes precedentes deste Superior Tribunal: AgRg no REsp n. 1.922.955/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/5/2021; e AgRg no REsp n. 1.795.980/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 10/9/2019.

Entretanto, em 19/5/2026, por ocasião do julgamento do HC n. 1.015.412/SP, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, a Sexta Turma desta Corte reviu o entendimento que vinha adotando quanto ao tema, motivo pelo qual a irresignação do Ministério Público estadual merece prosperar, impondo-se a reconsideração da decisão.

Documento eletrônico VDA59916480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2026 02:58:42
Código de Controle do Documento: ceb8275c-521f-4983-9d0a-c721d774d4b9

São estes, no que interessa, os termos do acórdão (fls. 729/734 – grifo nosso):

> [...]
> Segundo o apurado, Talita e Elias são irmãos e a acusada estava a visitar o acusado na unidade prisional desde agosto do ano de 2017. Valendo-se dessa situação, **em data incerta, Elias, que cumpre pena no estabelecimento prisional "Tacyan Menezes de Lucena", induziu sua irmã a trazer com ela uma porção de cocaína e a utilizar o dia da visita à pessoa dele para o tráfico.** Assim, na data dos fatos, induzida por Elias, **Talita, buscando esquivar-se à fiscalização, introduziu em sua vagina o invólucro com a cocaína, e se dirigiu à Penitenciária para ali inserir o entorpecente destinado ao tráfico. Lá, Talita passou pelo procedimento de revista por meio do aparelho de scanner, momento em que foi constatado o invólucro em sua região pélvica.** Na Santa Casa local a ela extraiu o entorpecente que ocultava em sua vagina (conf. denúncia fls. 01/02).
> [...]
> **Talita de Oliveira Werneck [...] Em juízo, negou a prática do crime de tráfico, asseverando que seu irmão pediu para levar a droga no dia da visita. Havia o visitado meses antes do ocorrido e ele disse que tinha uma dívida dentro da penitenciária.** Após essa visita encontrou uma senhora nas proximidades da penitenciária que lhe ofereceu um aparelho celular para ingressar na unidade a fim de quitar a dívida do seu irmão, não tendo aceitado. Contudo, em 1º.12.2018 acabou aceitando, pois estava com medo em razão da dívida de seu irmão. Descobriu na delegacia que não se tratava de um aparelho celular, mas sim entorpecente (arquivo digital).
> [...]
> Elias de Oliveira Werneck [...] Em juízo, negou a prática do crime que lhe é imputado. Não pediu para a irmã levar droga no dia da visita. Ela não tinha contato com outros detentos da penitenciária, apenas com as visitantes. Estava devendo no presídio, mas não pediu para sua irmã levar nada no dia da visita (arquivo digital).
> [...]
> E, diante da extensiva tipificação penal, não se exige qualquer ato de comércio para a incidência no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, bastando que a conduta do agente conste dentre os núcleos verbais nele referidos, no presente caso, aquele de "trazer consigo," as substâncias entorpecentes, para o fim de entrega a consumo de terceiros. Assim, **ainda que não flagrados em plena traditio, o crime de tráfico de drogas já estaria consumado da mesma forma, porquanto, se trata de delito de ação múltipla.**
> [...]
> **E, conforme bem ressaltado pelo douto sentenciante, "a experiência (e as máximas que dela resultam) deixa claro que nenhuma visita ingressa em penitenciária com produto ilícito sem a autorização do sentenciado,** visto que são cientes das consequências, no mínimo, no âmbito do procedimento disciplinar. A acusada que visitava o réu com regularidade jamais colocaria em risco a progressão da pena do seu irmão sem que ele estivesse plenamente ciente e fosse partícipe da ação." (fl. 594).
> [...]

Conforme consignado na decisão agravada, o entendimento anteriormente adotado por esta Sexta Turma, no sentido de que a mera solicitação para que terceiro ingressasse com droga em estabelecimento prisional configuraria ato preparatório impunível, foi revisto.

Documento eletrônico VDA59916480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2026 02:58:42
Código de Controle do Documento: ceb8275c-521f-4983-9d0a-c721d774d4b9

Segundo a orientação firmada no precedente de relatoria do Ministro Ministro Rogerio Schietti Cruz, o art. 29 do Código Penal, ao disciplinar o concurso de pessoas, estende ao partícipe a responsabilização pelo delito praticado pelo autor material, na medida de sua culpabilidade. Assim, a conduta daquele que ajusta, determina, instiga ou auxilia terceiro a adquirir, transportar ou trazer consigo substância entorpecente amolda-se ao referido dispositivo legal. Além disso, a consumação do crime de tráfico de drogas ocorre com a realização de qualquer dos verbos previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, sendo desnecessária a efetiva entrega do entorpecente ao destinatário.

No caso, as instâncias ordinárias reconheceram, com base em elementos concretos de prova, que o agravado concorreu para a prática do delito ao induzir sua irmã a ingressar no estabelecimento prisional trazendo consigo substância entorpecente. Conforme consignado no acórdão impugnado, a corré declarou, em juízo, que o irmão lhe pediu que levasse a droga durante a visita, sob o argumento de que possuía dívida no interior da penitenciária, relato que o Tribunal de origem reputou comprovado com base no conjunto probatório, notadamente em razão da relação de parentesco entre os acusados, da regularidade das visitas e das circunstâncias em que o fato foi praticado.

Nesse contexto, não se está diante de mera cogitação ou de ato preparatório impunível. A conduta do agravado amolda-se ao disposto no art. 29 do Código Penal, por haver induzido terceira pessoa à prática do verbo nuclear "trazer consigo" substância entorpecente, previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Tratando-se de crime de ação múltipla, a consumação ocorre com a realização de qualquer dos núcleos do tipo, sendo desnecessária a efetiva entrega da droga ao destinatário.

Não se pode desconsiderar, ainda, a necessidade de julgamento com perspectiva de gênero. A experiência revela que mulheres em situação de vulnerabilidade afetiva, emocional ou econômica são frequentemente utilizadas como instrumento para o ingresso de drogas em estabelecimentos prisionais, assumindo, muitas vezes, isoladamente, as consequências penais da conduta. Nessa perspectiva, a correta aplicação das regras de concurso de pessoas também impede que o verdadeiro beneficiário ou incentivador da prática criminosa permaneça imune à responsabilização quando demonstrada, por elementos concretos, sua efetiva participação no fato.

Ressalte-se, por fim, que a responsabilização do agente não decorre de presunção fundada no vínculo afetivo mantido com a autora material, mas dos

Documento eletrônico VDA59916480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2026 02:58:42
Código de Controle do Documento: ceb8275c-521f-4983-9d0a-c721d774d4b9

elementos concretos de prova reconhecidos pelas instâncias ordinárias, os quais evidenciaram sua participação na empreitada criminosa.

Dessa forma, não há falar em atipicidade da conduta, razão pela qual deve ser reformada a decisão agravada para restabelecer o acórdão impugnado.

Em face do exposto, **dou provimento** ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público de São Paulo para, cassando a decisão de fls. 746/749, restabelecer os efeitos do acórdão impugnado que manteve a condenação do agravado na Ação Penal n. 1500335-15.2018.8.26.0583.

Documento eletrônico VDA59916480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2026 02:58:42
Código de Controle do Documento: ceb8275c-521f-4983-9d0a-c721d774d4b9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0164864-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.002.294 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01231456766812198481822 2 12314567668121984818222
15003351520188260583 20078584820238260000 21204922018

PAUTA: 11/03/2026 JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RUDNEI DE SOUZA
ADVOGADO	:	RUDNEI DE SOUZA - SP438846
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ELIAS DE OLIVEIRA WERNECK (PRESO)
CORRÉU	:	TALITA DE OLIVEIRA WERNECK
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	ELIAS DE OLIVEIRA WERNECK (PRESO)
ADVOGADO	:	RUDNEI DE SOUZA - SP438846
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, cassada a decisão de fls. 746/749, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA59848912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:36:48
Código de Controle do Documento: 2124F3E7-FC0B-4A02-93AA-603A8F265D54